

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCON e outros)

Dispõe sobre a criação de linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte pelas instituições financeiras públicas federais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo às microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19 a serem adotadas até 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º As instituições financeiras públicas federais criarão linhas de crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§1º Após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, no mínimo 5% das operações de crédito realizadas a cada mês pelas instituições financeiras públicas federais deverão ser direcionadas a microempresas.

§2º As instituições financeiras públicas federais que operacionalizarem as linhas de créditos referidas no caput poderão requerer a garantia do Fundo Garantidor de Operações (FGO), de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

Art. 3º As taxas de juros incidentes nas linhas de crédito de que trata o art. 2º desta Lei, bem como as condições para o seu pagamento, assim ficam definidas:



I – as linhas de créditos ofertadas às microempresas, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), terão juros zero;

II – as linhas de créditos ofertadas às empresas de pequeno porte, com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), terão juros zero;

III - prazo de 120 (cento e vinte) meses para o pagamento;

IV – as microempresas que acessarem as linhas créditos referidas no inc. I, farão jus ao rebate de 30% ao efetuar o pagamento da mensalidade no prazo convencionado;

V – as empresas de pequeno porte que acessarem as linhas créditos referidas no inc. II, farão jus ao rebate de 20% ao efetuar o pagamento da mensalidade no prazo convencionado;

VI – prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses para o início do pagamento.

Art. 4º A União aumentará sua participação no FGO em R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais), independentemente do limite estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, exclusivamente para cobertura das operações contratadas no âmbito desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição trata de tema de grande relevância para a recuperação de nossa economia e para a geração de postos de trabalho.

Trata-se da abertura de linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme estipulado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, desde que auferam receita bruta anual de até



R\$ 360 mil, nos casos das microempresas, e superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00, nos casos das empresas de pequeno porte.

Há que se observar que esse é o segmento da economia que, a despeito de sua importância social e econômica, mais tem enfrentado dificuldades no acesso ao crédito, uma vez que, muitas vezes, não têm condições de apresentar garantias adequadas para a obtenção de empréstimos ou financiamentos.

Os pequenos negócios respondem por mais de um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro. Juntas, as cerca de 9 milhões de micro e pequenas empresas no País representam 27% do PIB, um resultado que vem crescendo nos últimos anos.

As micro e pequenas empresas são as principais geradoras de riqueza no Comércio no Brasil, já que respondem por 53,4% do PIB deste setor. No PIB da Indústria, a participação das micro e pequenas (22,5%) já se aproxima das médias empresas (24,5%). E no setor de Serviços, mais de um terço da produção nacional (36,3%) têm origem nos pequenos negócios.

São essas empresas que puxam a geração de empregos com carteira assinada. São os pequenos negócios que sustentam a geração de empregos no país, representam 54% dos empregos formais, por isso, é tão importante que sejam realizadas políticas públicas que amparem esse segmento.

Assim, é essencial que as microempresas e as empresas de pequeno porte sejam objeto de medidas que viabilizem sua sobrevivência e mesmo sua expansão, em que pese as dificuldades conjunturais que afetam a economia brasileira nesse momento de desafios.

Desta forma, apresentamos a presente proposição, que prevê a criação de linhas de crédito, sem juros, por parte das instituições financeiras públicas federais, destinadas especificamente ao segmento das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma em que são conceituadas no referido art. 3º da referida Lei Complementar nº 123, de 2006.

Essas linhas de crédito são essenciais uma vez que as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser compreendidas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679540700>



como um essencial elo capaz de promover desenvolvimento econômico, renda e inclusão social, efeitos esses que não se limitam aos grandes centros, mas que se fazem sentir inclusive nas menores localidades, em face da capilaridade de suas atuações em nosso extenso território.

Assim, em face da importância da proposição para as microempresas e empresas de pequeno porte, e, conseqüentemente, para nosso desenvolvimento econômico, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.

Deputado Federal MARCON
PT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679540700>





Projeto de Lei **(Do Sr. Marcon)**

Dispõe sobre a criação de linhas de crédito para microempresas e empresas de pequeno porte pelas instituições financeiras públicas federais.

Assinaram eletronicamente o documento CD210679540700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcon (PT/RS)
- 2 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Célio Moura (PT/TO)
- 5 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 6 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 7 Dep. Bohn Gass (PT/RS) *-(p_7800)
- 8 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 9 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 10 Dep. Alencar Santana Braga (PT/SP)
- 11 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 12 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 13 Dep. Padre João (PT/MG)
- 14 Dep. Henrique Fontana (PT/RS)
- 15 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 16 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 17 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG)
- 18 Dep. Beto Faro (PT/PA)
- 19 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 20 Dep. Paulo Guedes (PT/MG)
- 21 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 22 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 23 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 24 Dep. Rejane Dias (PT/PI)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros

Para verificar a autenticidade, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679540700>



- 25 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 26 Dep. Airton Faleiro (PT/PA)
- 27 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 28 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)
- 29 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 30 Dep. Vander Loubet (PT/MS)
- 31 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 32 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 33 Dep. Paulão (PT/AL)
- 34 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 35 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 36 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 37 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 38 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 39 Dep. Rui Falcão (PT/SP)
- 40 Dep. Gleisi Hoffmann (PT/PR)
- 41 Dep. Rubens Otoni (PT/GO)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcon e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210679540700>